

COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 252/2010

Processo CEED nº 104/27.00/10.6

Manifesta-se sobre pedido da Secretaria da Educação relativamente à norma regimental relacionada com o instituto da progressão parcial.

RELATÓRIO

O Senhor Secretário da Educação encaminha o Of.GAB/SE 309, de 2 de março de 2010, em que solicita “exame e revisão dos Pareceres CEED nº 151 e 737/2009, nos termos da análise e das razões elencadas pelo Departamento Pedagógico, desta Pasta, que ora se junta para que faça parte integrante deste”.

2 - O ofício vem acompanhado de documento intitulado “Análise dos Pareceres CEED nº 151 e 737/2009” do qual se extrai:

“[...] Reportando-nos ao que dispõe a LDB, entende-se que o direito interescolar está resguardado nos termos dos artigos 23, § 1º, e 24, I, c. Tais dispositivos conferem à escola autonomia para definir a forma de organização curricular que adotará, bem como de validar as aprendizagens que ocorrem em outros espaços sócio-culturais, por meio de avaliação das aprendizagens e dos conhecimentos adquiridos, com direito de classificar e reclassificar alunos no ingresso, a luz do seu regimento e plano de estudos.

É com essa concepção que comparamos as posições dos pareceres acima referidos com a dos anteriores do CEED sobre o tema, como as estabelecidas no Parecer 866/2001 [...]

Embora, nos pareceres 151 e 737 de 2009, o Conselho reconheça que ‘...ressignifica conceitos já presentes em suas normas...’, justifica seu novo entendimento, no que tange a matéria, a partir do mecanismo de “adaptação curricular”, buscando para tal ressignificar o conceito de “lacuna”, vinculando-o a componentes curriculares em que o aluno não obteve aprovação, em escola que adota a progressão parcial. [...] Em consequência, podem ser geradas situações antagônicas, com tratamento diverso para alunos da própria escola em relação àqueles recebidos por transferência.

Analisado o teor do Parecer nº 151/2009, do ponto de vista literal, e a *priori*, poder-se-ia estabelecer que as escolas que não adotam a progressão parcial (porque não há pedagógica ou administrativamente condições de fazê-lo, ou pela própria autonomia que lhes confere a legislação) ficariam, em tese, compulsoriamente obrigadas a implementá-la. Para tanto, o CEED no item 6 deste Parecer, configura como “omissão” a não previsão no texto regimental de que “não aceita matrícula de alunos com progressão parcial”. De acordo com a LDB, os regimentos escolares das

escolas seriadas *‘podem admitir formas de progressão parcial!’*, não lhes sendo imposto, por óbvio, “declaração de que não admite matrícula de aluno com progressão parcial”.

Desta forma, se tal interpretação for mantida, no modo expresso pelo Parecer 151/09, poderá desencadear ao final de cada ano letivo um movimento interescolar na busca da não repetência, o que não seria salutar para o sistema de ensino.

Após essas considerações, consigne-se por oportuno, a intenção louvável do Conselho de avançar na interpretação do princípio da flexibilidade da LDB. Neste entendimento, trata-se apenas de reconhecer o direito da escola de destino de proceder a avaliação do aluno recebido por transferência com progressão parcial. Nessas condições, definirá sua reclassificação no contexto curricular que estabelecem sua proposta pedagógica e plano de estudos.

Por fim, ratifica-se a necessidade de revisão dos Pareceres 151/09 e 737/09 pelas razões elencadas. ”

3 - O referido ofício e documento complementar vêm acompanhados de outro ofício, o OF.GAB/SE nº 336, de 5 de março de 2010, também assinado pelo Secretário da Educação, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o encaminhamento do Ofício 309/2010, deste Gabinete, que solicita exame e revisão dos Pareceres CEED nº151 e 737/2009, nos termos da análise e das razões elencadas pelo Departamento Pedagógico, desta Pasta, informo a esse Conselho, que:

- em razão de inúmeras consultas das escolas, solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado em face do que dispõem os Pareceres 151/2009, 737/2009 e 866/2001, desse Conselho;
- considerando o tempo necessário para manifestação desse Colegiado, bem como os eventuais desdobramentos, esta Secretaria entende que o direito interescolar está resguardado nos termos dos artigos 23, § 1º, e 24, I, c, da LDB.

Desta forma, para o ano letivo de 2010, orienta-se à rede pública estadual que, em situações de transferência de alunos com progressão parcial para escolas em que o regimento não adota essa sistemática, usando de sua autonomia nos termos dos dispositivos legais mencionados, avalie as aprendizagens e conhecimentos adquiridos pelos alunos nos componentes curriculares de progressão, para a consequente reclassificação a luz do seu regimento e plano de estudos. Assim, poderão os alunos ser reclassificados para a série/ano que frequentaram em 2009 ou para a série em que foram aprovados com progressão pela escola de origem. ”

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 - A Secretaria da Educação interpreta corretamente ao afirmar que este Conselho ressignificou termos. Na verdade, é de reconhecer que isso se faz com lamentável atraso, uma vez que a “progressão parcial” não é idêntica à “dependência” da legislação anterior.

A própria linguagem utilizada nos dois diplomas legais lança luz sobre a diferença: a “dependência” retém o aluno – ele ainda depende de aprovação; a “progressão parcial” projeta o aluno para a continuidade – ele já está promovido, ainda que parcialmente.

Assim, destinar o aluno em “progressão parcial” à série, etapa, ano já cursados é fazê-lo retroceder.

Para manter fidelidade ao texto do Parecer, todavia, é de ressaltar que não foi dado novo significado à “lacuna”, porque a expressão usada é uma comparação “como se lacuna fosse”.

5 - Por outro lado, o instituto que o documento da Secretaria da Educação invoca para resolver a questão, o da “reclassificação”, serve para adequar o regime de uma “escola” ao de “outra”, e pode ser invocado, se, além da progressão parcial, houver uma diferença de regime

escolar (série uma, módulo a outra; seriado uma, por disciplina a outra), mas não se aplica ao caso, porque “progressão parcial”, ou “não-progressão parcial” não é “regime escolar”.

De igual modo é necessário colocar reparo à afirmação de que “se tal interpretação for mantida, no modo expresso pelo Parecer 151/09, poderá desencadear ao final de cada ano letivo um movimento interescolar na busca da não repetência”, uma vez que o aluno de que se está tratando está promovido pela escola de origem, não tendo nenhuma necessidade de buscar promoção alhures.

6 - É de reconhecer a dificuldade de, em curto prazo, promover alterações, motivo que a Secretaria da Educação invoca. Assim, para 2010, em caráter passageiro, pode ser aceita a proposição da Secretaria da Educação.

7 - Deve a Secretaria da Educação tomar medidas para que, até o final de 2011, a interpretação dada pelo Parecer CEED nº 151/2009 seja orientadora para todos os casos de transferência de escola que adota progressão parcial para escola que não a adota, independente de alteração regimental.

8 - Este Conselho não mais aprovará cláusula regimental que considere automaticamente reprovado aluno oriundo de escola com progressão parcial, porque já é aluno promovido para o nível – ano, série, módulo, etc. – posterior, devendo a escola de destino, a partir disso, oferecer a complementação de estudos que julgar necessária.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas propõe que este colegiado se manifeste em relação ao pedido da Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

Em 13 de abril de 2010.

Dorival Adair Fleck- relator

Domingos Antônio Buffon

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Marisa Terezinha Stolnik

Neiva Matos Moreno

Raul Gomes de Oliveira Filho

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 14 de abril de 2010, com abstenção dos Conselheiros Antonio Avelange Padilha Bueno, Marisa Timm Sari e Vera Luiza Rübénich Zanchet.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente